

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 28 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Tempo de serviço para aposentadoria.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tratam os autos de requerimento do servidor XX, ocupante do cargo efetivo de Analista de Comércio Exterior, do quadro de servidores efetivos do MDIC, quanto ao pedido de aposentadoria “integral” com paridade, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

2. Esta Coordenação-Geral entende que:

- a) A Certidão de Tempo de Contribuição se configura como documento hábil de comprovação da efetiva contribuição;
- b) O tempo de empresa pública e sociedade de economia mista será considerado como “tempo de serviço público” para fins de aposentação, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e art. 3º da EC 47, de 2005, todavia, não será considerado para outros benefícios estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 1990.
- c) Caso a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não possibilite obter a informação sobre o vínculo gerado entre o atual servidor e o órgão público (servidor efetivo, comissionado, recibado, etc) a época da prestação do serviço, deverá o órgão averbante, para fins de análise se o tempo se enquadra como de “serviço público”, se apoiar em outras documentações, como declaração do órgão que informe a condição do servidor naquele órgão.
- d) O tempo de exercício de cargo em comissão, sem a concomitância com vínculo efetivo, será considerado como efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, somente para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e do art. 3º da EC 47, de 2005, conforme informações contidas nos itens 24 a 27 deste expediente.

ANÁLISE

3. A Consulta sem número/2013/COPES/CGRH/MDIC, datada em 19 de dezembro de 2013, encaminha solicitação do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de análise

técnica por esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG, quanto ao seu pedido de aposentadoria integral com paridade.

4. A Consulta citada traz a alegação do interessado de que a CGRH/MDIC teria averbado de forma incorreta o seu tempo de serviço e o teria considerado apenas para fins de aposentadoria e critério de desempate nas progressões e promoções funcionais. Alega, também, o interessado, que a CGRH/MDIC não admitiu a incorporação de quintos/décimos e anuênios, assim como teria desconsiderado 18 anos, 9 meses e 59 dias de serviços públicos prestados que, segundo ele, satisfariam os requisitos para sua aposentadoria com proventos integrais pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. A mesma Consulta da CGRH/MDIC informa que o servidor apresentou farta documentação para sustentar seu entendimento do assunto e, inconformado com as repetidas decisões da CGRH/MDIC, contrárias aos seus interesses, requereu, por fim, que os autos fossem encaminhados à SEGEP/MPOG para manifestação conclusiva sobre o tema, pois o interessado tem dúvidas sobre a correta aplicação das normas vigentes pela equipe técnica da CGRH/MDIC.

6. Informa, ainda, a Consulta citada, que o servidor requerente apresentou documentação tais como cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social e diversas Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição de distintos órgãos públicos onde trabalhou. Todavia, nos termos da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social, aos órgãos da Administração Pública cabe apenas averbar os tempos de contribuição apresentados nas certidões para os quais tenha havido recolhimentos previdenciários.

7. E, acrescenta, que os tempos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deverão ser comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, o qual possui competência exclusiva para isso.

8. Na mesma Consulta, a CGRH/MDIC agrega a informação seguinte: “Cumpre informar que esta CGRH averbou os tempos contributivos nos exatos termos da Certidão emitida pelo INSS em 06/10/2010, tendo o requerente asseverado que todo o seu tempo de serviço **encontra-se corretamente indicado na CTC expedida pelo INSS.** Todavia, o servidor discorda da averbação efetuada com base nessa CTC.”

9. Sobre os tempos de trabalho exercidos pelo requerente no SERPRO, COBAL/CONAB, MAPA, SEPLAN, INDA e FZDF a CGRH/MDIC informa que os mesmos foram analisados pela COPES/CGRH com os desdobramentos seguintes:

*“a) **COBAL:** o tempo – 02/01/1980 a 09/06/1983 – não foi utilizado para nenhum fim, uma vez que a CTC/INSS de 06/10/2010 certifica o tempo de contribuição igual a 00 ano, 00 mês e 00 dia. A CTC/MAPA, de 30/09/2010, informa que nesse período o servidor ocupou apenas cargo em comissão, sem vínculo, **em concomitância com cargo** (Grifo Original) em comissão na SEPLAN.*

*b) **SERPRO:** foi utilizado apenas um dia para aposentadoria e disponibilidade e como de efetivo exercício no serviço público, uma vez que a CTC/INSS de 06/10/2010 certifica o tempo de contribuição igual a 00 anos, 00 mês e 01 dia.*

*c) **SEPLAN/PR:** O servidor esteve em exercício na SEPLAN durante o período de 01/10/1979 a 03/04/1989, ocupando cargos em comissão, conforme Declaração emitida pelo MPOG em 24/03/2003, havendo contribuição para o período de 09 anos, 03 meses e 03 dias, conforme CTC/INSS.*

*d) **MAPA:** As CTC/MAPA suscitaram dúvidas quanto ao tipo de cargo ocupado naquele Ministério visto que a CTC emitida em 24/05/2010 certificou **todo o período do servidor** (Grifo Original) como ocupante de cargos em comissão. Posteriormente, a CTC emitida em 30/09/2010 **certificou como emprego público** apenas o período de 05/02/1976 a 31/12/1979, e os demais períodos como Cargo em Comissão. Logo, na última certidão apresentada está consignado que nos demais períodos o servidor ocupou apenas cargos em comissão.*

*e) **FZDF e INDA:** Os períodos laborados na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e no Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, foram certificados pelo INSS. Portanto, foram considerados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o inciso V do Art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.”*

10. Ainda segundo a Consulta CGRH/MDIC, “o servidor alega que a COPES/CGRH não observou o Decreto nº 73.877, de 1974, acarretando-lhe prejuízo na averbação do tempo de serviços referente à COBAL e SERPRO. Entretanto, convém salientar que a observância ao citado Decreto cabe ao INSS, a COBAL/CONAB e ao SERPRO.”

11. A Consulta CGRH/MDIC traz ainda “outra constatação: no período de 02/01/1980 a 09/06/1983, o servidor ocupou cargos em comissão **concomitantemente, no Ministério da Agricultura e na Presidência da República.** (Grifos originais). Em decorrência, foi solicitado ao servidor nova CTC do Ministério da Agricultura, para esclarecer o real cargo ocupado nesse período. Contudo, verifica-se que **não houve contribuição previdenciária nesse período,** (Grifo original) conforme CTC/INSS de 06/10/2010.

12. A Consulta em foco encaminhou também as conclusões da CGRH sobre o caso transcritas abaixo:

(...) *“Analisada a documentação constante às fls. 17 a 32 e 177 constata-se que:*

- Em 17 de julho de 2011 o interessado implementou os requisitos para aposentadoria voluntária com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal;

- Desde 30 de janeiro de 2013, o servidor adquiriu direito à aposentadoria calculada com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

- O servidor não faz jus a aposentação integral, com paridade, prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, (Grifo original) seja com base no art. 3º da EC nº 47, de 2003, uma vez que não possui 20 anos de efetivo exercício no serviço público.” (...)

13. Para não restar dúvidas quanto ao seu entendimento do caso, a Consulta CGRH/MDIC apresenta sua conclusão derradeira, conforme abaixo:

(...) *“Em face de dúvidas suscitadas pelo servidor acerca da averbação efetuada pela COPES/CGRH/MDIC, bem como sobre a possibilidade da aceitação das cópias da CTPS apresentadas para fundamentar seu pedido, torna-se necessária a manifestação conclusiva do Órgão Gestor do SIPEC, a fim de evitar eventuais prejuízos, tanto à Administração Pública quanto ao administrado, porém esta CGRH/MDIC entende (Grifo Original) que o interessado não faz jus a aposentação com paridade, prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.” (...)*

14. Por fim, a Consulta GRH/MDIC encaminha, no seu item V, os seguintes questionamentos a serem dirimidos por este órgão central do SIPEC:

a) É possível considerar como tempo contributivo e de efetivo exercício no serviço público os períodos laborados na COBAL e, com exceção de 1 (um) dia no SERPRO, que não houve recolhimento previdenciário, conforme CTC/INSS, por força do Decreto 73.877, de 1974?

b) Mesmo não sendo possível extrair a informação de que o servidor ocupou cargo de provimento efetivo ou cargos em comissões, bem assim se houve ausências, licenças, afastamentos, faltas, etc; pode-se considerar como efetivo exercício no serviço público os tempos prestados ao MAPA, INDA e FZDF, uma vez que estão indicados na CTC/INSS?

c) É possível considerar na contagem **como efetivo exercício no serviço público** os tempos prestados pelo servidor nos cargos em comissão na condição de sem vínculo?” (...)

15. Este é o relato.

16. Para principiar a análise dos presentes autos convém ressaltar ao órgão consulente a obrigatoriedade de observar o direito de petição e de recursos preconizados pela Lei nº 8.112, de

1990, e a Lei nº 9.784, de 1990, com vistas evitar o prolongamento demasiado dos processos administrativos, conforme observado no caso em tela.

17. Ademais, este órgão central não deverá ser demandado a ser manifestar pautando-se na contrariedade do interessado às decisões ofertadas pelo seu órgão, mas sim com vistas a dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, conforme preconizado na Orientação Normativa nº 7, de 2012.

18. Iniciando a análise dos questionamentos postos, devemos observar que procede o argumento do MDIC, no sentido de que o tempo de contribuição dos servidores públicos, averbados ou a averbar, deverá ser comprovado por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição, este entendimento está em consonância com a determinação contida no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social. Vejamos:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8o do art. 239

19. Destaque-se a determinação do Ministério da Previdência Social, por intermédio da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 - DOU de 02/04/2009, para que as certidões sejam emitidas observando-se as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008. Veja-se

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas

autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

*Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao **servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração** e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, **documentos comprobatórios do vínculo funcional** e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.*

20. Assim, os órgãos do SIPEC deverão proceder à averbação de tempo de serviço/contribuições somente com base nas informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitidas nos moldes estabelecidos pela Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

21. Todavia, infere-se que a dúvida do órgão setorial não se pauta no critério contributivo a ser comprovado pelo servidor, mas sim quanto ao cumprimento do tempo de serviço público, requisitos exigidos no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, conforme pode-se observar da seguinte transcrição:

O servidor não faz jus a aposentação integral, com paridade, prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, (Grifo original) seja com base no art. 3º da EC nº 47, de 2003, uma vez que não possui 20 anos de efetivo exercício no serviço público.

22. A terminologia “serviço público” tem conceitos diferenciados, a depender do benefício e legislação que rege o assunto. No âmbito previdenciário, há que se observar o entendimento consignado no Acórdão TCU nº 2921/2010 e no Parecer nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, de 31 de março de 2010, que comungam a seguinte interpretação:

- Quando inserida no *caput* do art. 3º da EC nº 47/2005, ou no *caput* do art. 6º da EC nº 41/2003, a expressão serviço público deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve se restringir ao serviço público prestado em **cargo efetivo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedade de economia mista.

- Quando inserida nos incisos das citadas normas – art. 6º, inciso III, da EC nº 41/2003 e art. 3º, inciso II, da EC nº 47/2005 – a expressão “tempo de serviço público” deve receber interpretação ampla, possibilitando-se, nesta hipótese, a contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista em período pretérito.

23. Verifica-se que este entendimento encontra-se positivado na Orientação Normativa SRH nº 8, de 5 de novembro de 2010.

Do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003

Art. 7º Ressalvado o direito de opção pelas regras contidas nesta Orientação Normativa, o servidor que tenha ingressado no **serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações** até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, observadas, no caso do professor, as reduções de idade e de tempo de contribuição, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autarquias, ou fundações de qualquer dos entes federativos;
IV - dez anos de carreira; e
V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005

Art. 8º Ressalvado o direito de opção pelas demais regras de aposentadoria previstas nesta Orientação Normativa, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações**, que tiver ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autarquias ou fundações de qualquer dos entes federativos;
III - quinze anos de carreira;
IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 2º, inciso IV, alínea "c" desta Orientação Normativa, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.
Parágrafo único. Na aplicação da regra de que trata o inciso V deste artigo não se aplica a redução relativa ao professor, prevista no inciso III do art. 3º desta Orientação Normativa.

24. Outra questão a ser analisada é se o exercício de cargo em comissão, sem a concomitância com vínculo efetivo, se enquadra como tempo de serviço público.

25. Inicialmente, devemos observar que o Decreto nº 83.080/79, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, incluía o ocupante de cargo em comissão como segurado obrigatório da Previdência Social do Funcionário Federal. Vejamos:

“Art. 351. O funcionário federal adquire a qualidade de segurado obrigatório do regime de que trata este título pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão (Grifo nosso), perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento.

26. Esta sistemática previdenciária perdurou na vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que além de incluir o ocupante de cargo em comissão no conceito de servidor público (arts. 2º e 3º), possibilitava, inclusive, a concessão de aposentadoria a esses servidores a custa do Tesouro Nacional, conforme esclareceu o Parecer GQ nº 131 da Advocacia-Geral da União, observado na Nota Técnica 172/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da qual transcrevemos o seguinte excerto:

10. Diante o exposto, considerando os bem lançados pareceres jurídicos constantes do processo, o entendimento desta Secretaria de Gestão Pública alinha-se ao da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no sentido do cabimento, em tese, da concessão de aposentadoria à custa do Tesouro Nacional, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração. No entanto, para que isso se torne possível, o requerente deverá ter cumprido até **13.04.1993**, **todos** os requisitos exigidos no inciso III, do art. 40, da Constituição da República, nos termos do art. 183, *caput* da Lei nº 8.112 de 11.12.1990, consoante a redação vigente antes da Lei nº 8.647, de 13.04.1993, combinado com o art. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, e o parágrafo único do art. 101, revogados pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, observando-se, ainda, o disposto na alínea “b”, inciso III, art. 186 e conexos da Lei nº 8.112/90.

27. Assim, por ser considerado servidor público (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.112, de 1990) conclui-se que o tempo de serviço prestado em cargo em comissão federal, sem a concomitância com vínculo efetivo, é considerado como tempo de serviço público, para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

28. Em relação à concessão dos demais benefícios estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, a expressão “tempo de serviço público” terá seu significado mais restritivo, conforme pode-se observar nas seguintes transcrições da Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

23. Em que pese a construção jurídica fincada em torno deste assunto, é preciso ter cautela quanto da análise dos casos concretos, uma vez que outras finalidades que não a aposentadoria do servidor, como por exemplo, a concessão de anuênios e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço deve observar o contexto normativo no qual se inserem as regras que possibilitam a sua utilização.

24. Neste caso, o art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que “é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”. Ocorre que o inciso V do art. 103 da mesma lei estatutária dispõe que contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

25. Ora, não seria plausível admitir que esse dispositivo tenha alcance para abarcar o tempo de exercício prestado em empresas públicas ou sociedades de economia mista, pois, se assim fosse, teríamos que admitir que o servidor público ex-celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo na Administração Federal direta, ou de suas autarquias e fundações, por concurso público, fosse avaliado e declarado estável desde o primeiro dia de exercício, pois teria tempo de serviço público suficiente para assim ser considerado.

26. Atribuir anuênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, a um servidor utilizando um tempo de serviço incompatível com o regime jurídico ao qual se encontra vinculado, afronta as regras e princípios administrativos. No entanto, inexistente dúvida sobre as relações anteriormente consumadas, quais sejam, as que se extinguíram durante a vigência da norma anterior, produzindo todos os efeitos que lhes eram próprios. Assim, o tempo de serviço prestado sob determinado regime jurídico serve para a consumação de direitos naquele regime que estabeleceu. Gozar de um direito trabalhista após o rompimento do contrato de trabalho, somente é permitido se houver lei assegurando este direito. Uma vez desfeita a relação jurídica entre o ente empregador e o contratado, os direitos trabalhistas decorrentes daquele contrato de trabalho devem ser quitados e extintos, não podendo o empregador se utilizar daquele tempo de trabalho para usufruir direitos e vantagens em uma nova relação jurídica de trabalho, não sendo razoável nem legal que o novo empregador arque com o ônus decorrente dessa concessão. Desta feita, a nova norma jurídica à qual o então servidor está submetido não se presta a alcançar os direitos resultantes de um tempo de serviço prestado sob a égide de outro regime, pois os seus efeitos se esgotaram sob o império da norma antiga.

29. Nesta linha de raciocínio, vejamos excertos de outras manifestações deste órgão central do SIPEC.

Nota Técnica nº 429/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 03 de maio de 2010.

(...)

13. Quanto ao tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, esta Coordenação-Geral exarou a Nota Informativa nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP no sentido de que até a Consultoria Geral da União se manifestar conclusivamente sobre a matéria, permanece em vigor o entendimento de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990. Ou seja, o tempo de serviço prestado à empresa pública, sob o

regime da CLT, como empregado público, não há de ser confundido com o tempo de serviço de ocupante de cargo público federal.
(...)

Nota Informativa nº 420/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

26. Por todo o exposto, a transposição de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, tem por objetivo transpor um emprego, regido pela CLT, a um cargo público, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, mas não possui o alcance de transformar o tempo de serviço celetista em estatutário para quaisquer direitos, notadamente aqueles que, para usufruto, exigiam a condição prévia de estatutário, a exemplo da licença-prêmio por assiduidade, que somente poderia ser considerada ao servidor em questão a partir do seu ingresso no Regime Jurídico Único, desde que respeitada a data de extinção da referida licença, nos termos da Lei nº 9.527, de 1997.

30. Feitas esta abordagem inicial, passemos a responder pontualmente os questionamentos apresentados pelo órgão consulente.

a) É possível considerar como tempo contributivo e de efetivo exercício no serviço público os períodos laborados na COBAL e, com exceção de 1 (um) dia no SERPRO, que não houve recolhimento previdenciário, conforme CTC/INSS, por força do Decreto 73.877, de 1974?

31. Em resposta a este questionamento, repise-se o entendimento de que apenas a Certidão de Tempo de Contribuição se configura como documento hábil de comprovação da efetiva contribuição, sendo que a Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social, orienta no sentido de que aos Órgãos Setoriais cabe apenas averbar os tempos de contribuição apresentados nas certidões para os quais tenha havido recolhimentos previdenciários.

32. Ademais, não podemos perder de vista a determinação contida no art. 2º do Decreto 73.877, de 1974. Vejamos:

Art. 1º Ao servidor ou empregado de Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e respectivas Subsidiárias, colocado à disposição da Presidência da República, são assegurados o salário e remuneração do cargo, função e comissão, bem como todas as vantagens e direitos a que faça jus no órgão de origem, ao ser posto à disposição da Presidência da República.

Art. 2º O servidor nas condições definidas no artigo anterior **continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado**, sem haver interrupção na contagem do seu tempo de serviço no órgão de origem, para todos os efeitos da Legislação Trabalhista, Previdenciária, Lei especiais e normas internas.

33. Forçoso observar que, como já posto pela CGGP/MDIC, “convém salientar que a observância ao citado Decreto cabe ao INSS, a COBAL/CONAB e ao SERPRO.”

34. Dando continuidade as respostas aos questionamentos postos pela CGGP/MDIC, temos que o tempo de empresa pública e sociedade de economia mista será considerado como “tempo de serviço público” para fins de aposentação, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e art. 3º da EC 47, de 2005, todavia, não será considerado para outros benefícios estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

b) Mesmo não sendo possível extrair a informação de que o servidor ocupou cargo de provimento efetivo ou cargos em comissões, bem assim se houve ausências, licenças, afastamentos, faltas, etc; pode-se considerar como efetivo exercício no serviço público os tempos prestados ao MAPA, INDA e FZDF, uma vez que estão indicados na CTC/INSS?

35. Ressalte-se que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pela INSS tem o condão de comprovar o tempo contributivo do interessado, para fins de averbação em outro regime de previdência. Desse modo, se a referida certidão não possibilita obter informação sobre o vínculo gerado entre o atual servidor e o órgão público (servidor efetivo, comissionado, recibado, etc) a época da prestação do serviço, deverá o órgão averbante, para fins de análise se o tempo se enquadra como de “serviço público”, se apoiar em outras documentações, como declaração do órgão que informe a condição do servidor naquela entidade.

c) É possível considerar na contagem como efetivo exercício no serviço público os tempos prestados pelo servidor nos cargos em comissão na condição de sem vínculo?”

36. O tempo de exercício de cargo em comissão, sem a concomitância com vínculo efetivo, será considerado como efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, somente para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e do art. 3º da EC 47, de 2005, conforme informações contidas nos itens 24 a 27 deste expediente.

CONCLUSÃO

37. Isto posto, o entendimento desta Coordenação-Geral é de que:

- e) A Certidão de Tempo de Contribuição se configura como documento hábil de comprovação da efetiva contribuição.
- f) O tempo de empresa pública e sociedade de economia mista será considerado como “tempo de serviço público” para fins de aposentação, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e art. 3º da EC 47, de 2005, todavia, não será considerado para outros benefícios estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 1990.
- g) Caso a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não possibilite obter a informação sobre o vínculo gerado entre o atual servidor e o órgão público (servidor efetivo,

comissionado, recibado, etc) a época da prestação do serviço, deverá o órgão averbante, para fins de análise se o tempo se enquadra como de “serviço público”, se apoiar em outras documentações, como declaração do órgão que informe a condição do servidor naquela entidade.

- h) O tempo de exercício de cargo em comissão, sem a concomitância com vínculo efetivo, será considerado como efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, somente para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da EC 41, de 2003, e do art. 3º da EC 47, de 2005, conforme informações contidas nos itens 24 a 27 deste expediente.

38. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para conhecimento e demais providências decorrentes.

39. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2014.

JOSE LEITAO DE A FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na forma proposta.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal